

4.8 COMENTÁRIOS A SÚMULAS OU JURISPRUDÊNCIAS

4.8.1 Comentários sobre acórdão do TJRS: ação civil pública e irregularidade na representação; possibilidade de sucessão processual com o ingresso do Ministério Público no lugar da demandante originária; justificativa fundada no princípio da economia processual e na proteção do interesse público.

Samuel Alvarenga Gonçalves

Bacharel em Direito

1. Ementa do acórdão comentado

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Legitimidade ativa da autora. Irregularidade na representação. Substituição processual pelo Ministério Público. Princípio da economia processual. Em face das irregularidades da representação da Autora – a qual possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública referente à proteção ao meio ambiente –, a sua substituição processual pelo Ministério Público no pólo ativo é decisão atenta ao interesse público da ação proposta, assim como ao Princípio da Economia Processual. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (TJRS, Terceira Câmara Civil, Agravo de Instrumento n. 70009625799, Relator Matilde Chabar Maia, j. 18/11/2004).

2. Comentários

Vigora em sede de ação civil pública os princípios da proibição do abandono e da desistência motivada, conforme se observa da leitura ao § 3º, do art. 5º, da LACP, *in verbis*: “Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Em ambos os casos, o Ministério Público, obrigatoriamente, ou outro legitimado ativo, facultativamente, deverá assumir a legitimidade ativa da referida demanda coletiva. Sobre o assunto, já escreveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] Assunção da titularidade ativa pelo MP. Verificando que houve desistência infundada ou abandono injustificado da ação, o MP tem o poder-dever de assumir a titularidade ativa da ACP [...]. Não se trata de ato discricionário do MP, cabendo-lhe integrar os conceitos jurídicos indeterminados de “infundada” para a desistência e de “injustificado” para o abandono.

[...] Assunção por outro co-legitimado. Havendo abandono ou desistência por qualquer dos autores, os demais co-legitimados têm a faculdade de assumir o pólo ativo da ACP. O que é dever para o MP é faculdade para os outros legitimados[...]¹.

Assim, em que pese o aludido dispositivo legal fazer menção apenas aos casos de desistência ou abandono, o acórdão em comento merece aplausos porque realizou **interpretação ampliativa e extensiva** do art. 5º, § 3º, da LACP, permitindo a assunção da titularidade ativa do órgão do Ministério Público também nas hipóteses de o autor apresentar irregularidades quanto à sua representação. Ressalta-se que essa interpretação é a que melhor se ajusta ao espírito das ações coletivas e atende perfeitamente ao princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito no processo coletivo, sobre o qual, aliás, a doutrina vem se manifestando no seguinte sentido:

Assim, como guardião dos direitos e garantias fundamentais sociais fundamentais, o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem interesse em

enfrentar o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir o seu mais importante escopo: o de pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos. Com efeito, o Poder Judiciário deve flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social.

[...]

Portanto, na orientação dessa diretriz principiológica, o Poder Judiciário em vez de ficar procurando questão processual para extinguir, sem o enfrentamento do mérito, o processo coletivo, deverá flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, a fim de que, na resolução do conflito coletivo, efetive o comando jurídico esperado socialmente².

Todavia, gostaríamos de destacar que o acórdão em questão, não obstante mostrar-se atento aos valores que informam o processo coletivo e apresentar conteúdo elogiável, padece de atecnia quando alude expressamente que o Ministério Público poderá atuar como *substituto processual*, quando na verdade a questão versa sobre *sucessão processual*.

Fala-se em substituição processual – que é espécie de legitimação extraordinária – quando a parte vem a juízo, autorizada por lei, e atua em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Entretanto, no caso descrito na ementa, o Ministério Público não estaria em juízo defendendo direito alheio, mas direito próprio em decorrência apenas da mudança de titularidade imposta nos casos de desistência infundada ou abandono injustificado de ações coletivas. Trata-se, portanto, de sucessão processual.

O próprio Código de Processo Civil também se utiliza da expressão equivocadamente no seu art. 41 ao dispor sobre a *substituição processual* no lugar de *sucessão processual*, como explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Sucessão Processual. Embora a lei fale em substituição, na verdade se trata de sucessão processual. Sucessão Processual ocorre quando outra pessoa assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação jurídica processual. Defende em nome próprio, direito próprio decorrente na mudança da titularidade do direito material discutido em juízo. Na substituição processual, que é espécie de legitimação extraordinária (CPC 6º), o substituto defende em nome próprio, direito alheio; na sucessão processual o sucessor defende, em nome próprio, direito próprio, pois ele é o titular do direito afirmado e discutido em juízo³.

Logo, se por um lado o acórdão incorreu nessa “justificável” imprecisão terminológica, por outro ele merece certamente os nossos elogios pela forma com que interpretou ampliativamente o art. 5º, § 3º, da LACP, conferindo a possibilidade de o Ministério Público assumir a titularidade ativa nas ações coletivas mesmo fora das hipóteses legalmente previstas.

Referências Bibliográficas:

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 1534.

² ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 572.

³ Op. Cit., p. 438.